



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023

Recorrente: **ESTADO DE SANTA CATARINA**
Procuradora: Dra. Isabel Parente Mendes Gomes
Recorrido: **MULTIPLICANDO TALENTOS**
Recorrido: **LUCAS MACHADO NAVARRO**
Advogado: Dr. Rodrigo de Bem
Advogado: Dr. Milton Mendes de Oliveira
VMF/tm

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão deste Tribunal Superior do Trabalho.

A parte suscita repercussão geral e aponta violação aos dispositivos constitucionais que especifica nas razões do apelo.

É o relatório.

Decido.

Consta da ementa do acórdão recorrido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO OBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896, § 1.º-A, DA CLT. A decisão agravada está em consonância com a iterativa jurisprudência da SBDI-1 do TST, segundo a qual é imprescindível a transcrição precisa do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria trazida no recurso, do qual seja possível extrair todos os fundamentos de fato e de direito contidos na tese Recorrida.

Agravo conhecido e não provido..

Constata-se no acórdão objeto do recurso extraordinário que a Turma do TST negou provimento ao apelo com fundamento no **art. 896, § 1º-A, da CLT**.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o exame de questão alusiva a pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal se restringe ao âmbito infraconstitucional, inexistindo questão constitucional com repercussão geral (**Tema 181** do ementário de Repercussão Geral do STF).



PROCESSO Nº TST-ED-Ag-AIRR-323-48.2018.5.12.0023

Os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8º, do CPC/2015 estabelecem que a decisão do Supremo Tribunal Federal, não reconhecendo a repercussão geral, estende-se a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica. Evidenciada, pois, a similitude entre o presente caso e o espelhado no aludido precedente, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade, não sendo pertinente a tese de violação dos dispositivos constitucionais indicados pela parte recorrente.

A propósito, cumpre registrar que, não tendo havido no acórdão recorrido exame de mérito da controvérsia debatida no recurso extraordinário, dada a imposição de óbice de natureza exclusivamente processual, a única questão passível de discussão seria a relativa aos pressupostos de admissibilidade do recurso de competência do TST, cuja possibilidade de reexame já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ausência de repercussão geral da matéria.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário e determino a baixa dos autos à origem após o transcurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

VIEIRA DE MELLO FILHO
Ministro Vice-Presidente do TST